RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0808386-41.2024.8.19.0001

Recorrente 1: **ELAINE TAVARES DOS SANTOS DA COSTA BRAGA**
Recorrente 2: **MARCELO DOS SANTOS DA COSTA BRAGA**
Recorrente 3: **MAURO JOAQUIM DA COSTA BRAGA**
Recorrido: **PATRICIA LANTELME**
Juízo de origem: **27ª Vara Criminal da Capital**
Capitulação: **art. 140, § 3º, c/c o art. 141, III, ambos do CP**
Relator: **Des. Marcius da Costa Ferreira**

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 140, § 3º, C/C O ART. 141, III, AMBOS DO CP. REJEIÇÃO DA QUEIXA. NÃO PROVIMENTO.

I – Caso em exame

Decisão que rejeitou a queixa oferecida em face de Patrícia, uma vez que foram apresentados instrumentos de procuração apenas pelos dois primeiros querelantes e tais instrumentos não eram compatíveis com o art. 44 do CPP. A decisão ainda constatou a decadência do direito de ação.

II – Questão em discussão

Em suas razões recursais, os recorrentes pugnam pelo recebimento da queixa-crime e para tanto alegam que vícios nos instrumentos de mando podem ser sanados a qualquer tempo, mesmo após o decurso do prazo decadencial, nos moldes do art. 569 do CPP

III – Razões de decidir

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 27/03/2025 16:48:16
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Não tem razão o recorrente.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido e a decisão por ele atacada deve ser mantida.

Os recorrentes imputaram à recorrida a prática do crime definido no art. 140, § 3º, c/c o art. 141, III do Código Penal, que tria acontecido no dia 08/08/2023.

A queixa crime foi distribuída em 28/01/2024 acompanhada de procurações outorgadas por Mauro e Marcelo e de documentos que qualificavam os querelantes.

As custas foram recolhidas e juntadas ao processo em 15/03/20234.

Em 03/06/2024 o Ministério Público indicou que as procurações trazidas aos autos não atendiam ao art. 44 do CPP, uma vez que não consignavam ao outorgado poderes especiais e nem descreviam o crime em questão. O Parquet ainda afirmou que não logrou êxito em localizar instrumento de procuração que teria Elaine como outorgante. Assim sendo, manifestou-se pela intimação das partes para que regularizassem os pontos acima mencionados.

Na mesma data o Juízo de piso, de forma correta, proferiu a decisão que aqui se impugna.

Os vícios nos instrumentos de procuração realmente podem ser sandados a qualquer tempo, como dispõe o art. 568 do Código de Processo Penal, mas no caso de ações penais privadas é necessário a observação do art. 38 do mesmo Diploma Legal.

A regularidade da procuração é condição de admissibilidade para o exercício da ação penal privada e se há irregularidades,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

estas devem ser sandas dentro do prazo decadencial de 06 meses (art. 38 do CPP). Caso isso não ocorra, no prazo legal, o direito de ação se extingue (TJRJ - Recurso em Sentido Estrito Nº 0008009-95.2023.8.19.0209 – Sétima Câmara – Relatora Des. Maria Angélica G. Guerra Guedes – data do julgamento 28/01/2025).

IV – Dispositivo e tese
Recurso conhecido e não provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos recurso em sentido estrito nº **0808386-41.2024.8.19.0001,**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto por MARCELO, MAURO E ELAINE contra a decisão proferida em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

03/06/2024, pela 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que rejeitou a queixa oferecida em face de Patrícia, uma vez que foram apresentados instrumentos de procuração apenas pelos dois primeiros querelantes e tais instrumentos não eram compatíveis com o art. 44 do CPP. A decisão ainda constatou a decadência do direito de ação.

Em suas razões, os recorrentes pugnam pelo recebimento da queixa-crime e para tanto alegam que vícios nos instrumentos de mando podem ser sanados a qualquer tempo, mesmo após o decurso do prazo decadencial, nos moldes do art. 569 do CPP

A recorrida, em suas contrarrazões pugna pela manutenção da sentença.

O ministério Público ofertou parecer opinando pelo não provimento do recurso.

Em Juízo de retratação, o magistrado de piso se manifestou pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A ilustrada Procuradoria de Justiça ofertou parecer devidamente encartado aos autos.

Eis o Relatório.

V O T O

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido e a decisão por ele atacada deve ser mantida.

Os recorrentes imputaram à recorrida a prática do crime definido no art. 140, § 3º, c/c o art. 141, III do Código Penal, que tria acontecido no dia 08/08/2023.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

A queixa crime foi distribuída em 28/01/2024 acompanhada de procurações outorgadas por Mauro e Marcelo e de documentos que qualificavam os querelantes.

As custas foram recolhidas e juntadas ao processo em 15/03/20234.

Em 03/06/2024 o Ministério Público indicou que as procurações trazidas aos autos não atendiam ao art. 44 do CPP, uma vez que não consignavam ao outorgado poderes especiais e nem descreviam o crime em questão. O *Parquet* ainda afirmou que não logrou êxito em localizar instrumento de procuração que teria Elaine como outorgante. Assim sendo, manifestou-se pela intimação das partes para que regularizassem os pontos acima mencionados.

Na mesma data o Juízo de piso, de forma correta, proferiu a seguinte decisão:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"Compulsando os autos, verifico que os querelantes imputaram à querelada a prática do delito previsto no art. 140, §3º, c/c artigo 141, III, do Código Penal.

Examinando os instrumentos de mandato de índexes 98638268 e 98638266, referentes, respectivamente, aos querelantes MAURO JOAQUIM DA COSTA BRAGA e MARCELO DOS SANTOS DA COSTA BRAGA, vê-se que os mesmos não fazem menção ao fato criminoso, estando, por conseguinte, em desconformidade com o que exige o art. 44 do Código de Processo Penal.

Note-se que o art. 44 do Código de Processo Penal só exige a "menção" ao fato criminoso - e não "descrição" ou "narrativa" -, bastando, assim, a menção ao tipo penal ou ao nomen iuris do crime perpetrado pelo querelado.

Todavia, os instrumentos de mandato de índexes 98638268 e 98638266 estão em desconformidade com o que exige o art. 44 do Código de Processo Penal por não conterem sequer menção ao tipo penal ou ao nomen iuris do crime perpetrado pela querelada.

Impende salientar que não há nos autos instrumento de mandato referente à querelada ELAINE TAVARES DOS SANTOS DA COSTA BRAGA, o que também está em desconformidade com o que exige o art. 44 do Código de Processo Penal, já que a queixa-crime deveria estar acompanhada de procuração, através da qual a querelada ELAINE TAVARES DOS SANTOS DA COSTA BRAGA outorgaria poderes especiais ao advogado subscritor da petição inicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Note-se, ainda, que consta na queixa-crime que o delito foi supostamente praticado pela querelada no dia 08/08/2023.

Cumpre destacar que, em 03/06/2024, o Ministério Público, em sua promoção de índex 122126754, afirmou que os instrumentos de mandato de índexes 98638268 e 98638266 estão em desconformidade com o que exige o art. 44 do Código de Processo Penal e que não há nos autos instrumento de mandato referente à querelada ELAINE TAVARES DOS SANTOS DA COSTA BRAGA.

Assim, os aludidos vícios não foram sanados dentro do prazo decadencial previsto nos arts. 38 do Código de Processo Penal e 103 do Código Penal.

É certo que, com supedâneo no art. 568 do Código de Processo Penal ("A nulidade por ilegitimidade do representante da parte poderá ser a todo tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais"), se tem admitido a regularização do instrumento de mandato até a sentença. Todavia, a expressão "a todo tempo" do referido art. 568 do Código de Processo Penal deve ser entendida como "enquanto for possível", isto é, enquanto não ocorrer a decadência.

Esse, aliás, é o ensinamento de JULIO FABBRINI MIRABETE, in CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTERPRETADO, 3ª edição, Editora Atlas, pág. 101, ao comentar, no item 44.3, o art. 44 do Código de Processo Penal, in verbis:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

"É praticamente pacífico que as omissões das formalidades referidas nos itens anteriores sejam sanadas no curso da ação penal desde que não esgotado o prazo de decadência. Feita após esse prazo é inoperante, ocorrendo a causa extintiva da punibilidade. A queixa deve ser rejeitada se as omissões não podem mais ser supridas dentro do prazo decadencial. Entretanto, com fundamento no artigo 568, que prevê a possibilidade de ser sanada a ilegitimidade do representante da parte a todo tempo, já se tem admitido a complementação até a sentença. Mas a expressão 'a todo tempo' significa, no caso, 'enquanto for possível', ou seja, enquanto não ocorrer a decadência. A ilegitimidade da parte, porém, não é sanável, devendo a queixa ser rejeitada."

A propósito, o entendimento das Turmas Recursais Criminais do Estado do Rio de Janeiro também é no sentido de que a regularização do instrumento de mandato que não observa os requisitos do art. 44 do Código de Processo Penal só pode se dar enquanto não expirar o prazo decadencial.

E outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consoante se pode constatar pelos arestos que se seguem, ad litteram:

0000139-63.2007.8.19.0078 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1ª Ementa Des(a). ELIZABETH GOMES GREGORY - Julgamento: 03/08/2010 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ADMISSIBILIDADE DA QUEIXA-CRIME - IMPOSSIBILIDADE - DESCABIMENTO DA PEÇA INICIAL - DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CPP - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA GUERREADA - DESPROVIMENTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DO RECURSO - UNÂNIME. Objetiva o recorrente seja reformada a decisão do juízo "a quo" que rejeitou a queixa-crime embora devidamente atendidos os pressupostos do art. 44 do CPP. Ademais entende necessária a produção de prova testemunhal, pericial e documental a fim de indicar os erros na sentença atacada. Procuração que não preenche as formalidade legais, comandando pois a extinção do processo. Impossibilidade de retificação face a incidência de decadência. Manutenção da decisão guerreada. Desprovimento do recurso em sentido estrito.

0055123-78.2000.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Des(a). MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 06/03/2001 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL Queixa. Mandato. Ausência de menção do fato criminoso. Saneamento. Prazo. Não tendo a querelante firmado a petição inicial em conjunto com a advogada constituída, deveria o fato criminoso estar mencionado na procuração, conforme exige o art. 44 do Código de Processo Penal. O vício de representação deve ser corrigido antes do decurso do prazo decadencial de 6 meses fixado no artigo 38 do Código de Processo Penal. A expressão "a todo tempo" contida no artigo 568 do Código de Processo Penal, deve ser interpretada como "enquanto for possível", "em tempo útil", ou seja, antes da decadência. Recurso improvido.

Ainda a esse respeito, vale destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, transcrevendo o acórdão unânime que segue, verbo ad verbum:

REsp 879749/BA - RECURSO ESPECIAL
Relator(a): Ministro FELIX FISCHER (1109)
Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Data do Julgamento: 26/06/2007
Data da Publicação/Fonte: DJ 03/09/2007 p. 214
Ementa
PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO. ART. 44 DO CPP. DECADÊNCIA.
I - A falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial (Precedentes do STJ e do STF).
II - In casu, verifica-se que o instrumento procuratório juntado aos autos não contém a descrição das condutas delituosas, a tipificação dos crimes, nem a indicação dos querelados, em desatendimento ao disposto no art. 44 do CPP.
Recurso especial desprovido.

Resta evidente, pois, a ausência de pressuposto processual para o exercício da ação penal.
ISTO POSTO, rejeito a queixa com supedâneo no art. 395, II, do Código de Processo Penal" .

Os vícios nos instrumentos de procuração realmente podem ser sandados a qualquer tempo, como dispõe o art. 568 do Código de Processo Penal, mas no caso de ações penais privadas é necessário a observação do art. 38 do mesmo Diploma Legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

A regularidade da procuração é condição de admissibilidade para o exercício da ação penal privada e se há irregularidades, estas devem ser sandas dentro do prazo decadencial de 06 meses (art. 38 do CPP). Caso isso não ocorra, no prazo legal, o direito de ação se extingue (TJRJ - Recurso em Sentido Estrito Nº 0008009-95.2023.8.19.0209 – Sétima Câmara – Relatora Des. Maria Angélica G. Guerra Guedes – data do julgamento 28/01/2025).

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)
MARCIUS da Costa **FERREIRA**
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ